



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268871-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45368

Processo: 2268871-30.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Ribeirão Preto

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Ribeirão Preto

Juiz: Lucilene Aparecida Canella de Mello

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Recurso de embargos de declaração oposto pelo Município de Ribeirão Preto contra acórdão, alegando omissões no julgado quanto à apreciação de matérias de direito, especialmente sobre a multa pelo cumprimento substancial e a possibilidade de conversão da multa diária em penalização por crime de desobediência. Pedido de prequestionamento da matéria.

II. Tema em discussão 2. O tema em debate consiste em saber se os embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir 3. Não se constata omissão no julgado, que analisou as teses arguidas no recurso.

Embargos de declaração não se prestam à revisão das teses já analisadas em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

5. Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.”

6. Recurso desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Art. 1.022 do CPC; Art. 537, §1º do CPC; Art. 22 da LINDB.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 282 e 356 do STF.

Vistos;

Embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face do r. acórdão de fls. 40/47, uma vez que necessita suprir omissões constantes do julgado, notadamente no que tange à apreciação expressa do todas as matérias de direito ventiladas — especialmente quanto ao afastamento ou diminuição da multa pelo cumprimento substancial e valor desarrazoado (Art. 537, §1º do CPC e Art. 22 da LINDB), assim como da possibilidade de conversão da multa diária fixada em penalização por crime de desobediência. Requer, destarte, o prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e rejeito-os, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

2. Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios diante do argumento da ausência de manifestação jurisdicional em segundo grau acerca de teses desenvolvidas, bem como acerca da violação dos dispositivos mencionados que a procedência do pedido implica — o que violaria o disposto no

art. 489, §1º, inciso IV¹ do atual CPC, segundo defendido nos embargos de declaração. Cuida-se, em verdade, de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação por este Colegiado. Pretende prequestionamento (Sumulas n. 282 e 356 do STF) explícito de dispositivos legais ante o argumento de omissão.

Não lhe assiste razão, e por dois motivos: primeiramente, porque não se constata omissão alguma do julgado, que analisou, à inteireza, as teses arguidas no recurso.

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas em recurso de apelação, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria.

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

¹ CPC/15, Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta **não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que:

não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omisso, porquanto aborda a questão levantada, despiciendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário. (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

1. Embargos de declaração recebidos como

agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido.(RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo — art. 1022 do Código de Processo Civil —, sendo **desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais** para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos extraordinários.

Isso posto, **rejeito** este recurso de embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR